



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro
Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 25 de agosto p. passado.

Na hora do expediente da Presidência, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Sra. Conselheira, Sr. Procurador da Fazenda, registro com pesar o falecimento de antigo Servidor do Tribunal, o Dr. Joaquim Romeu Teixeira Ferraz.

Sua Excelência foi, durante décadas, Assessor-Técnico Procurador do Tribunal e marcou sua passagem por esta Corte. Foi o primeiro Substituto de Ministro, designação utilizada à época, e durante muito tempo Substituto de Conselheiro. Teve carreira universitária brilhante na Faculdade de Direito; sendo Professor-Assistente de Direito do Estado. Aqui no Tribunal trabalhou, também, durante muito tempo, como Chefe de Gabinete da Presidência, inclusive de seu pai, que foi Presidente desta Corte, Dr. José Romeu Ferraz, e deixou importante trabalho como Diretor de nossa Revista.

Prestamos ao Dr. Joaquim Romeu Teixeira Ferraz a nossa homenagem e peço permissão aos eminentes Conselheiros para que conste na ata desta sessão.

Proposta aprovada.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL



RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-028688/026/2010

Interessados

- **Representante:** Nadia Evangelista Celini.

- **Representada:** UGA I – Hospital Heliópolis.

Responsável: Prof. Dr. Abrão Rapoport (Diretor Técnico de Departamento da Saúde - UGA I – Hospital Heliópolis).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, acompanhantes legalmente constituídos, além de médicos residentes e servidores do hospital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, enfrentadas uma a uma as impugnações que recaíram sobre o edital em exame e a elas limitado, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Nadia Evangelista Celini, determinando ao Hospital Heliópolis que reveja as disposições contidas nas alíneas “c” e “e” do item IV.1.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2010, devendo representante e representada, nos termos regimentais, ser intimados deste julgado, em especial o Hospital Heliópolis, a fim de que, ao promover as necessárias retificações, providencie a publicidade dos novos instrumentos na forma definida pelo artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Expediente: TC-030909/026/2010

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Signatários: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Representada: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão



25ª s.o. Trib.Pleno

Eletrônico n. 143/2010, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração de documento de representação para fornecimento de refeições, pelo sistema de refeição-convênio e/ou alimentação-convênio, na forma de cartão magnético, em estabelecimentos comerciais credenciados na capital e nos municípios do estado de São Paulo”.

Responsável: Petrônio Pereira Lima (Diretor Presidente).

Sessão Pública: 30-08-10, 9h00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 143/2010, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001029/003/2009

Autores: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. (atual) Simpress Indústria e Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda (antiga), objetivando a locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papéis e grampos) e assistência técnica com fornecimento de peças de reposição para os órgãos e unidades da Universidade.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



25ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os Termos de Aditamento e de Concessão de Recomposição de Valores, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (TC-003014/003/03). Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, acolheu a Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou prejudicado o pedido de liminar com relação aos efeitos da cobrança da pena pecuniária imposta e julgou improcedente a ação interposta.

Determinou, por fim, o retorno dos autos que abrigaram o julgado rescindendo ao insigne Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003991/026/2006

Recorrente: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, por seu Diretor Presidente em exercício, Marcos Boulos.

Assunto: Contas anuais da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone e Haino Burmester (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-03-10.

Advogados: Antonio Aparecido Turaça Júnior e outros.

Acompanha: TC-003991/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-



25ª s.o. Trib.Pleno

lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n. 709/93, julgar regulares as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, relativas ao exercício de 2006, dando-se quitação aos responsáveis Drs. Dalton de Alencar Fischer Chamone e Haino Burmester, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, e liberando-se os responsáveis pelos adiantamentos, ficando excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-030926/026/2010

Representante: Focus Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Representada: DAE S/A Água e Esgoto – Jundiaí.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 009/10, promovida pela DAE/SP Água e Esgoto - Jundiaí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema para a gestão comercial, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por decisão publicada no DOE de 01/09/2010, determinara ao DAE S/A ÁGUA E ESGOTO - JUNDIAÍ a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 009/10, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-026520/026/2010

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).



25ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que corrija as cláusulas do edital da Tomada de Preços n. 04/10 nos itens “10.1”, “b”, “10.2”, “i”, e “10.3”, “a”, bem como os prazos para a realização da visita técnica e para a prestação da garantia de participação, além de proceder a uma revisão na definição do objeto, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 28/07/2010.

Decidiu, ainda, considerando que houve efetivo descumprimento de decisões proferidas pelo E. Plenário nos processos TC-030739/026/09, TC-011246/026/10 e TC-011487/026/10, aplicar ao Sr. Sergio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal de Carapicuíba e autoridade responsável pelo ente licitante, multa em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-027865/026/2010

Representante: Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 111/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288) e Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o Termo de Referência definido no Anexo I do edital do Pregão Presencial n. 111/2010, bem como as cláusulas editalícias dos itens “8.6.4” e “13.2”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processos: TCs-023233/026/2010, 023440/026/2010, 023595/026/2010 e 024112/026/2010

Representantes: Vilma Aparecida Gomes, munícipe de Paulínia, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Prefeitura Municipal de Hortolândia, representada pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Ângelo Augusto Perugini, e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: representações contra a nova versão do edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a outorga da concessão dos serviços públicos de água e esgoto, em caráter de exclusividade, abrangendo o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Advogados: Vilma Aparecida Gomes (OAB/SP Nº 272.551), Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP Nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818).



25ª s.o. Trib.Pleno

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, em virtude da retirada dos autos pelo Relator, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-030910/026/2010

Representante: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda. – por Procuradores.

Representado: Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº13/2010 (Processo Compras nº 60/10), para prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, sob a forma de cartão magnético.

Advogados: Percival Menon Maricato (OAB/SP 41.413); Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130) e o. – proc. fl.17.

Observação: data fixada para entrega dos envelopes – 31.08.2010 às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no DOE de 31.08.10, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC a paralisação da Tomada de Preços nº13/2010 (Processo Compras nº 60/10) e a apresentação, em prazo regimental, das alegações de interesse.

Processo: TC-031267/026/2010

Representante: Teodoro Advogados Associados.

Representado: Prefeitura do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, promovida pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, objetivando a “contratação de empresa especializada que atenda as especificações constantes nos Anexos I, II, III e IV - Especificações dos Objetos, parte integrante do edital.”.

Autoridade Responsável: Heitor Camarin Júnior - Prefeito.

Observação: Sessão pública para entrega dos envelopes - 01/09/2010, às 13h30min.



25ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por Teodoro Advogados Associados, determinara à Prefeitura do Município de Laranjal Paulista a suspensão da Concorrência Pública nº. 01/2010 e a remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, de suas contrarrazões.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-030748/026/10

Representante: Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

Processo: TC-030831/026/2010

Representante: Vinícius Costa Branco.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 116/10, certame instaurado pela Prefeitura de Cubatão com propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Cubatão para conhecimento das representações e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 116/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-030588/026/2010

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 07/2010, certame deflagrado com o propósito de contratar empresa, sob o regime de Parceria Público Privada – Concessão Administrativa, para a prestação dos serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, conferindo à matéria o mesmo tratamento dado à Representação formulada no TC-030557/026/10, estendera ao Senhor Renato Pricoli Marques Dourado os efeitos da liminar já concedida, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e notificando a Prefeitura da Estância Turística de Itu para conhecimento integral de seu conteúdo, abrindo a possibilidade de apresentação das justificativas de interesse no mesmo prazo conferido no TC-030557/026/10, dispensada a requisição do edital e dos demais documentos em face das determinações lá efetivadas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-028455/026/2010

Representante: Medmix Comércio de Materiais Descartáveis. Perfurocortante e Prestação de Serviços de Locações Ltda. – ME.

PROCESSO: TC-028465/026/2010

Representante: Juliana dos Santos Nascimento.

Representada: Prefeitura do Município de Suzano.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2010, certame que objetiva a aquisição de Pedrisco Misto Graduado em sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Medmix Comércio de Materiais Descartáveis Perfurocortante e Prestação de Serviços de Locações Ltda. – ME e Juliana dos Santos Nascimento, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que aprimore o edital do Pregão



25ª s.o. Trib.Pleno

Presencial nº 46/2010 no sentido de possibilitar também a participação de empresas dedicadas ao comércio do objeto licitado, revendo, para tanto, o compromisso de apresentação da licença da CETESB, IBAMA e registro no CREA, de modo que tais condições, se mantidas, limitem-se apenas às sociedades produtoras do pedrisco, sem prejuízo de reavaliar outros itens eventualmente relacionados com estas alterações.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Suzano, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 46/10, incorporar as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000633/013/10

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Edital do Pregão eletrônico nº 67/2010, visando à aquisição de materiais e equipamentos para laboratório, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Hidrolab Saneamento Ambiental Ltda.- EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Hidrolab Saneamento Ambiental Ltda.- EPP, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba que reveja o item 5 do lote 8 do Anexo I do edital do Pregão eletrônico nº 67/2010, retirando a exigência de marca específica, nos termos consignados no voto do Relator, assim como reavaliar as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a



25ª s.o. Trib.Pleno

consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-026921/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Edital do Pregão nº 40/2010, licitação destinada a registrar preços de medicamentos, requisitado para exame em virtude de representação de Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Mongaguá que retifique o edital do Pregão n. 40/2010, amoldando à forma da Lei, no que necessário, na conformidade do referido voto.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

Processo: TC-028797/026/2010

Representante: Luminus Comercial Eletrica Ltda-EPP.

Adv.: Renato P Marques Dourado – OAB-SP 222.046.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Prefeito: Antonio José Pereira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 049/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para “aquisição de materiais elétricos”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, tendo em vista a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 049/2010 (fls. 70), promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, decidiu pelo arquivamento do processo.

Processo: TC-001020/009/2010

Representante: Planencap Comercial Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza. – OAB/SP nº 109.013.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/10, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços para execução de obras para construção de EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico – Área Institucional II – Bairro Jardim Paulista II.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que retifique o edital da Concorrência nº 006/10 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e subsídio à futura contratação.

Processo: TC-024692/026/2010

Representante: Top Mídia Publicidade S/C Ltda.

Advogado: Luciano Marques Filippin (OAB/PR nº 33.938).

Representada: SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Achilli Sfizzo Junior - Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital (nº 09/2010) relativo à Concorrência nº 06/2010.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação da licitação referente ao Edital de Concorrência n. 06/2010, promovida pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.



25ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processo: TC-027790/026/2010

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

Responsável: João Jeremias Garcia Neto – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 005/10, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sales Oliveira que retifique o edital do Pregão Presencial nº 005/10, nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e subsídio à futura contratação.

RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Expedientes: TCs-000703/013/2010 e 30122/026/2010.

Representantes: Master Security Segurança Patrimonial Ltda. e SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Signatários: Amaury de Oliveira Soares e Diogo Telles AKashi (OAB/SP nº 207.534).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 61/10, tipo menor preço global, visando à contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

para prestação de serviços de segurança e vigilância do patrimônio da Administração Pública Municipal.

Responsável: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Entrega Propostas: 25-08-10, às 8h00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 61/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Expediente: TC-001016/008/2010

Representante: Coplan – Construtora Planalto Ltda.

Signatários: Luiz Raimundo Neves e Maurício Antonio Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 50/10, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para “contratação futura de empresa para execução de serviços de recapeamento, manutenção asfáltica e tapa-buracos, conforme especificações e condições constantes do anexo I” do edital.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Sessão Pública: 26-08-10, às 14h30.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a



25ª s.o. Trib.Pleno

abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 50/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Processo: TC-000950/005/2010

Representante: Nunes & Kaneco Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 1/10, objetivando a “contratação de empresa especializada de mão de obra e treinamento de mutirante visando à construção de 104 unidades habitacionais pelo programa de parceria com o município, na modalidade auto construção-ac subprograma demanda geral, no conjunto habitacional Caiua “F” desta cidade”.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e determinou à Prefeitura Municipal de Caiuá que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência n. 1/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Processo: TC-000950/009/2010

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 1/10, objetivando a “contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de uma escola municipal de ensino fundamental localizada na Rua Professor Toledo no Conj. Hab. José Antunes Nogueira, com fornecimento de mão de obra e materiais”.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).



25ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação e determinou à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência n. 1/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Processo: TC-023325/026/2010

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Signatário: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP n. 147.963).

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 47/10, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação, guias e sarjetas de trecho da Rua Antonio Carlos Ayres da Fé”.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e determinou à Prefeitura Municipal de Ilhabela que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 47/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto da Relatora, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.



25ª s.o. Trib.Pleno

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-020353/026/2010 - Expediente

Agravante: COBRASIN Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., por seu Sócio-Administrador, Marcelo Szyflinger.

Agravado: Despacho do Presidente de 21 de junho de 2010, que acompanhou o parecer emitido pelo Gabinete Técnico da Presidência.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Barueri na realização da Concorrência Pública nº 21/2009.

Advogados: Flávia Ciccotti e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001986/026/2008

Embargante: Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, no exercício de 2008.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 12-05-10. Acórdão publicado no DOE de 23-07-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanham: TC-001986/126/08 e Expediente TC-009128/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos, confirmando, assim, o parecer emitido em sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2008, bem como as recomendações e providência consignadas no voto de primeira instância.

TC-000383/001/2009



25ª s.o. Trib.Pleno

Autores: Ilson Peres Thomé – Prefeito do Município de Alto Alegre e Maria das Graças Trisóglgio Bis - Ex-Prefeita do Município de Alto Alegre.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, no exercício de 2006.

Responsável: Maria das Graças Trisóglgio Bis (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no DOE de 10-12-08, que julgou irregulares as admissões por tempo determinado de Enfermeiro Padrão – PSF, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando à responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001995/001/07).

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000573/004/2009

Autor: Osvaldo Bedusque – Prefeito Municipal de Echaporã.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2006.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no DOE de 04-07-08, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado de Professor PEB 1 e Professor PEB II, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVI, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001038/004/07).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito pleiteado nesta ação.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-026556/026/2009

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani – Prefeito Municipal de Itapeva.

Assunto: Cumprimento de sentença relativa à admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2000.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no DOE de 20-05-09, que aplicou ao responsável, pelo não cumprimento integral de decisão proferida por esta Corte, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000166/009/02).

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Marcos Paulo Cardoso Guimarães e outros.

TC-002208/026/2007

Município: Assis.

Prefeito: Ézio Spera.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Assis – Ézio Spera – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 23-09-09.

Advogados: Jorge Luiz Spera, Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Hélio Longhini Júnior e outros.

Acompanham: TCs-002208/126/07, 002208/226/07, 002208/326/07 e Expedientes: TCs-030075/026/07, 003202/026/08 e 013919/026/09.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001974/026/06

Embargante: Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-06-10.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-001974/126/06 e TC-001974/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93 e dos incisos I e II do artigo 149 do Regimento Interno, rejeitou-os, ratificando-se, tal qual originariamente concebido, o v. Acórdão de fls. 257/258.

TC-031677/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajati e o Auto Posto Cajati Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis de forma parcelada (gasolina, álcool e óleo diesel), em posto de abastecimento próprio, ou em tanques e bombas a serem instaladas na garagem municipal, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimentos dos veículos e equipamentos oficiais pertencentes à Prefeitura Municipal de Cajati - Lote 1.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e seus termos aditivos e os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-07-08.

Advogado: Elson Kleber Carravieri.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento em parte para excluir dos fundamentos da condenação a impugnação ao subitem 5.3.3.3 do edital (comprovação "capital social integralizado") e o desatendimento ao inciso III do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (pesquisa prévia de preços), mantendo-se, porém, integralmente o dispositivo do v. acórdão que concluiu pela irregularidade do procedimento.

TC-002510/026/2007

Município: Pirassununga.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.



25ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Carlos Ferreira Neto e outros.

Acompanham: TCs-002510/126/07, 002510/226/07, 002510/326/07 e Expedientes: TCs-037105/026/08, 028031/026/07, 001292/010/07, 001159/010/07, 001048/010/07, 000534/010/07 e 000388/010/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002256/026/2007

Município: Guarulhos.

Prefeitos: Elói Alfredo Pietá e Eneida Maria Moreira de Lima.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura do Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 09-09-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Sylvania Anizio da Silva, Barbara de Lima Iseppi e outros.

Acompanham: TCs-002256/126/07, 002256/226/07, 002256/326/07 e Expedientes: TCs-000785/026/04, 007233/026/07, 010980/026/07, 013622/026/07, 019871/026/07, 020551/026/07, 026639/026/07, 026716/026/07, 033178/026/07, 037498/026/07, 037932/026/07, 038975/026/07, 006179/026/08, 009639/026/08, 010726/026/08, 014477/026/08, 017264/026/08, 018839/026/08, 018840/026/08, 018841/026/08, 018842/026/08, 018843/026/08, 021203/026/08, 021204/026/08, 029378/026/08, 029381/026/08, 029500/026/08 e 026477/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em consequência, os termos do r. Parecer de fls. 296/297.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017610/026/99

Recorrente: Eduardo Carlos Felipe – Ex-Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Poá.



25ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a Construtora OAS Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo e a execução das obras de canalização do córrego Itaim, remanejamento das tubulações de água e esgoto, adequação do sistema viário, incluindo passagens subterrâneas, rampas de acesso, sinalização e outros serviços complementares.

Responsável: Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 19/03, 26/03, 43/03 e 05/04, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-03-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000678/009/2007

Requerente: Prefeitura Municipal de Guapiara, representada por seu Prefeito, Flávio de Lima.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e JCB do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de uma máquina retroescavadeira, ano e fabricação 2005, marca JCB modelo 214e, zero Km, tração 4X2, acionada por motor a diesel, 04 cilindros e demais especificações básicas, para a Secretaria Municipal de Obras.

Responsável: Flávio de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001923/009/05). Acórdão publicado no DOE de 22-10-08.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanham: TC-015757/026/05 e TC-000492/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração



25ª s.o. Trib.Pleno

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgado recorrido.

TC-002066/026/2007

Município: Gastão Vidigal.

Prefeito: Valdecir Francisco Garcia.

Exercício: 2007.

Requerente: Valdecir Francisco Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 25-07-09.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TCs-002066/126/07, 002066/226/07 e 002066/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002411/026/2007

Município: Brodowski.

Prefeitos: Antonio José Fabbri e Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Brodowski - Alfredo Amador Tonello - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 17-10-09.

Advogados: Alessandro Rufato, Wagner Marcelo Sarti e Gabriela Borges Morando.

Acompanham: TCs-002411/126/07, 002411/226/07, 002411/326/07 e Expedientes: TCs-002367/006/08, 029600/026/08 e 012469/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002795/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana - Erich Hetzl Junior - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento e aplicação de microrrevestimento asfáltico em vias públicas, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de



25ª s.o. Trib.Pleno

registro de preços nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-02-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessati de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. acórdão recorrido.

TC-018310/026/2004

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Transportadora 14 de Dezembro Ltda., objetivando a execução de serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do programa "Armazém da Natureza", bem como coleta e transportes de materiais oriundos da operação "Cata Treco".

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Walter da Costa Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e Vladimir Cappelletti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



25ª s.o. Trib.Pleno

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001186/026/2004

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, compreendendo o desenvolvimento de softwares, instalação e implantação dos sistemas de dívida ativa, execução fiscal, leitura com emissão de contas simultânea, com fornecimento dos respectivos programas fonte, hardwares, softwares básicos, insumos e mão de obra especializada em consultoria de informática aos sistemas mencionados, treinamento de usuários, ajustes, alterações, atualizações e transferência de tecnologia.

Responsáveis: Heraldo Marcon (Diretor Comercial Financeiro e de Recursos Humanos), João Roberto Rocha Moraes (Superintendente) e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as apostilas e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-03-10.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-002104/026/2007

Município: Lins.

Prefeitos: Waldemar Sândoli Casadei e Keiko Obara Kurimori.

Exercício: 2007.

Requerente: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 20-10-09.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TCs-002104/126/07, 002104/226/07, 002104/326/07 e Expedientes: TCs-002052/001/07 e 002444/001/07.



25ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2007, publicado no DOE de 20 de outubro de 2009.

TC-002285/026/2007

Município: Juquitiba.

Prefeito: Roberto Silval Rocha.

Exercício: 2007.

Requerente: Roberto Silval Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 11-06-09.

Advogados: Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Márcia Aparecida Delfino Lagrotta e outros.

Acompanham: TCs-002285/126/07, 002285/226/07, 002285/326/07 e Expedientes: TCs-020977/026/07 e 030522/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, exercício de 2007, juntado às fls. 201.

TC-002144/026/2007

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2007.

Requerente: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

Acompanham: TCs-002144/126/07, 002144/226/07 e 002144/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e



25ª s.o. Trib.Pleno

da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, exercício de 2007.

TC-002319/026/2007

Município: Pariquera-Açu.

Prefeito: Zildo Wach.

Exercício: 2007.

Requerente: Zildo Wach - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 14-01-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, José Carlos Ferreira Piedade e Nelsio de Ramos Filho.

Acompanham: TCs-002319/126/07, 002319/226/07 e 002319/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Pariquera-Açu, exercício de 2007, publicado no DOE de 14 de janeiro de 2010, às fls. 147 dos autos.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-001125/009/06

Embargante: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Proposta Engenharia e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares gerados na área urbana e rural do município de Tatuí e outros serviços afins e correlatos.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos



25ª s.o. Trib.Pleno

determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-029255/026/05.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

TC-002366/009/2004

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Antonio Celso Mossin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, José Geraldo de Pontes Fabri, José Geraldo Fabri, Marjorie Andressa Yamasaki, Cristiane Piazzentim, Daniela Francine Torres, Mariana Bim Sanches e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-016917/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.



25ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Kango Brasil Equipamentos Esportivos Ltda., objetivando a aquisição, montagem e instalação de equipamentos esportivos e mobiliários correlatos a serem instalados no Estádio Municipal “Orlando Baptista Novelli”.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito) e Carlos Zicardi (Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Barueri, Rubens Furlan, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

Advogados: João Negrini Neto e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO retirou-se da sessão plenária.

TC-002420/026/2007

Município: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeito: José Pereira de Aguiar.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-09, publicado no DOE de 09-12-09.

Advogados: Eliane Inês Santos Pereira Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Acompanham: TCs-002420/126/07, 002420/226/07, 002420/326/07 e Expedientes: TCs-017156/026/06, 008753/026/08, 017252/026/08, 024429/026/08, 038037/026/08 e 010901/026/09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o voto de fls. 812/815.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002598/026/2007

Município: Parisi.

Prefeito: Ivair Gonçalves dos Santos.

Exercício: 2007.

Requerente: Ivair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Acompanham: TCs-002598/126/07, 002598/226/07 e 002598/326/07.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido agora Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parisi, exercício de 2007, mantendo-se as demais determinações e recomendações constantes do voto recorrido.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002614/026/2007

Município: Hortolândia.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-09, publicado no DOE de 09-12-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, José Humberto Zanotti e outros.

Acompanham: TCs-002614/126/07, 002614/226/07, 002614/326/07 e Expedientes: TCs-001255/003/07, 002043/003/07, 022902/026/07, 001202/003/08, 001435/003/08, 008282/026/08, 022571/026/08 e 029121/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando, no entanto, o percentual de aplicação do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª s.o. Trib.Pleno

de 21,19% para 22,94%, mantendo-se incólume as demais recomendações e determinações constantes do parecer recorrido.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcelo Pereira

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.